

PARECER N. 3.062, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 2, de 1961

Aprovado em 2.ª discussão, sem emenda, é a seguinte a redação final do Projeto de lei n. 2, de 1961:

Artigo 1.º — Os Procuradores da Justiça no exercício das funções seus cargos, reunidos em Colégio, terão suas sessões, para efeito do disposto lei, presididas pelo Procurador Geral da Justiça ou, nas faltas e impedimentos destes, pelo seu substituto legal.

Artigo 2.º — No quinto dia útil seguinte ao da verificação da vaga cargo de Procurador Geral da Justiça, o Colégio dos Procuradores da Justiça reunirá em sessão secreta, no Gabinete do Procurador Geral da Justiça, a organização da Lista triplíce a que se refere o artigo 11 da Lei n. 2.878, de 23 de dezembro de 1954.

Artigo 3.º — Reunir-se-á, também, o Colégio dos Procuradores da Justiça pela forma prevista no artigo anterior, no quinto dia útil seguinte ao da indicação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, dos nomes de membros do Ministério Público de quarta entrância a serem propostos ao Governador nomeação ao cargo de Procurador da Justiça do Estado.

§ 1.º — Na reunião de que trata este artigo será apreciada pelo Colégio dos Procuradores da Justiça, para o fim de manutenção ou emendas, a lista organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

I — Considerar-se-á mantida a lista e sem alterações será remetida ao Governador, sempre que, decorridos trinta minutos contados da hora pre-fixa para a realização da reunião, o número de membros presentes, em condições de votar, de acordo com o disposto no artigo 1.º desta lei, não atinja a maioria absoluta;

II — Considerar-se-á emendada a lista e, com as alterações resultantes da emenda ou emendas, remetida ao Governador, desde que, pelo voto da maioria dos membros, for acolhida proposta que importe na substituição, algum ou todos os nomes constantes da indicação.

a) Cada proposta de emenda se referirá a um único nome e só será objeto de consideração se oferecida, fundamentalmente, por três membros do Colégio, vedado o oferecimento, pelo mesmo membro, de mais de uma emenda em relação a cada vaga a ser preenchida.

b) Proposta a emenda ou as emendas, passar-se-á à votação nominal a qual concorrerão os candidatos constantes da lista do Conselho Superior do Ministério Público, conjuntamente com os apresentados com as emendas, a cada um dos membros do Colégio sufragar mais de três nomes em cada vaga a ser preenchida.

c) A lista a ser remetida ao Governador compreenderá os nomes que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros do Colégio.

d) Se nenhum dos votados obtiver maioria absoluta, considerar-se-á emendada a indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

e) Se a indicação do Conselho Superior do Ministério Público for parcialmente alterada, constarão da lista a ser remetida ao Governador os nomes mais votados dos candidatos indicados pelo mesmo Conselho, conjuntamente com os nomes que houverem obtido o sufrágio da maioria absoluta dos membros do Colégio dos Procuradores da Justiça; no caso de empate entre os candidatos constantes da Lista do Conselho, terá preferência o que contar com maior número de indicações em listas anteriores, e, em igualdade de condições, o mais antigo na entrância. Se, ainda assim, persistir o empate, aplicar-se-á, para efeito de critério estabelecido no artigo 15 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de dezembro de 1941.

Artigo 4.º — São incompatíveis com as de membro do Conselho Superior do Ministério Público as funções de Corregedor do mesmo Ministério.

§ 1.º — Eleito membro do Conselho Superior, o Corregedor do Ministério Público optará, dentro de cinco dias, por uma das funções, mediante indicação escrita ao Procurador Geral da Justiça, entendendo-se, no silêncio, haver optado pela função de Conselheiro.

§ 2.º — Se optar pela função de Corregedor, a vaga, no Conselho Superior, será preenchida, até o final do mandato, pelo primeiro suplente.

§ 3.º — Até as primeiras eleições que se realizarem a partir da vigência desta lei, será admitida a acumulação das funções de que trata este artigo.

Artigo 5.º — Fica atribuída ao Procurador Geral da Justiça e ao Corregedor do Ministério Público gratificação de representação correspondente ao valor atribuído aos Secretários de Estado.

Artigo 6.º — Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de importância de Cr\$ 500.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros), suplementar à verba n. 1.000.000,00 — Pessoal Fixo, atribuída, no orçamento para 1961, à Procuradoria Geral da Justiça, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução em igual quantia da verba n. 67-8.29.4 — Despesas diversas, consignada no mesmo orçamento à mesma Secretaria.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28-11-1961

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28 de novembro de 1961.

(a) José Santilli Sobrinho — Presidente

Realindo Corrêa, Dante Ferri, Padre Godinho.

PARECER N. 3063, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 38, de 1961

Ao Projeto de lei n. 38, de 1961, aprovado em discussão única, sem emenda, deve ser dada a seguinte redação final:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Clube Esportivo Israelita Brasileiro Macabi", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1961.

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28 de novembro de 1961.

(a) José Santilli Sobrinho — Presidente — Realindo Corrêa — Dante Ferri — Padre Godinho.

PARECER N. 3064, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 825, de 1961

O Projeto de lei n. 825, de 1961, aprovado em discussão única, na forma do art. 190, n. II, letra "d" do Regimento Interno, não tendo recebido emenda, deve ter a seguinte redação:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a União dos Moradores do Jardim Dabril, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1961.

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28 de novembro de 1961.

(a) Santilli Sobrinho — Presidente — Realindo Corrêa — Dante Ferri — Padre Godinho.

PARECER N. 3065, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 434, de 1961

Aprovado em 2.ª discussão, deve o Projeto de lei n. 434, de 1961, a seguinte redação final:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Comissão Estadual de Teatro, do Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria do Interior, um crédito de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) suplementar à verba n. 18.8.93.4-491-4, do orçamento.

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes da redução em igual importância da verba n. 1.98.4-489-1 do orçamento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1961.

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28 de novembro de 1961.

(a) Santilli Sobrinho — Presidente — Realindo Corrêa — Dante Ferri — Padre Godinho.

PARECER N. 3066, DE 1961

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 753, de 1960

De iniciativa do nobre deputado Carlos Kherlakian, o Projeto de lei n. 753, de 1960, determina a aplicação ao pessoal extranumerário da legislação regulamenta a concessão de licença-prêmio ao funcionário público.

Examinado no seu aspecto constitucional pela douta Comissão de Constituição e Justiça, recebeu pronunciamento favorável, extensivo à emenda

oferecida pelo nobre deputado Farabulini Júnior, que manda aplicar aquela aos egressos dos sanatórios de lepra que prestam serviços em dependências do Departamento de Profilaxia da Lepra.

Posteriormente, submetido à deliberação do Plenário foi acolhido em 1.ª discussão, com a emenda supracitada.

No âmbito deste órgão técnico, cumpre-nos analisá-lo no seu mérito.

A medida preconizada pelo projeto ora em exame destaca-se pela sua oportunidade. De fato, no momento em que os servidores públicos extranumerários têm sido atendidos pelos Poderes Públicos em suas reivindicações, nada mais justo do que a extensão, àqueles dedicados colaboradores da Administração Pública Estadual, da legislação que disciplina a concessão de licença-prêmio aos funcionários públicos. A concretização desse benefício representará o reconhecimento do Estado à inegável contribuição por eles prestada em quase todos os setores da atividade pública.

Nessas condições, sob o prisma a que se deve restringir o nosso pronunciamento, opinamos pela aprovação do projeto de lei em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

(a) Angelo Zanini — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29 de novembro de 1961 com sugestões de

(a) Anacleto Barbosa — Presidente — Bento Dias Gonzaga — João Sussumu Hirata — Geraldo Pereira de Barros — Gustavo Martini — Osvaldo Santos Ferreira — Carlos Kherlakian.

EMENDA N. AO PROJETO DE LEI N. 753, DE 1960

Oferecida nos termos do Art. 61 do R. I. na Comissão de Serviço Civil

Substitui-se o art. 1.º pelo seguinte:

Artigo 1.º — Aplica-se ao pessoal extranumerário do serviço público e aos interinos, a legislação que regulamenta a concessão de licença-prêmio ao funcionário público.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1961

(a) Carlos Kherlakian

Justificativa

Objetiva a presente emenda sanar falha do projeto de lei em tela, de nossa autoria, que dispõe sobre a extensão aos extranumerários da legislação sobre o salário família, já que por omissão, não se cuidou da oportunidade do caso dos interinos.

É da mais inteira justiça que tal benefício seja, também, estendido aos interinos, que cumpridas as mesmas exigências da legislação em vigor, possam gozar a licença-prêmio a que fizerem jus.

Recomendamos, pois, aos nobres colegas da Comissão de Serviço Civil, para que S. Exas. ao aprovarem a emenda ora oferecida, possibilitem venha a medida nela preconizada a ser apreciada pelo plenário e posteriormente convertida em lei.

PARECER N. 3067, DE 1961

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 218, de 1961

Aprovado em 1.ª discussão, sem emendas, o Projeto de lei n. 218, de 1961, vem a esta Comissão para ser examinado quanto ao mérito.

A proposição objetiva conferir aos escreventes de cartórios não oficializados, aposentados antes da Lei n. 5.301, de 14 de abril de 1959, e que desempenhavam a função de Oficial Maior, os proventos que esta atribui aos que estão desempenhando tal função.

Com efeito, no regime da Lei n. 507, de 17 de novembro de 1949, entre os escreventes não se fazia distinção com vistas à função de Oficial, para efeito de percepção de proventos.

Foi aquela última lei que concedeu melhores proventos aos que viessem a ser aposentados como Oficial Maior.

Ora, nada mais justo que se estenda a vantagem aos escreventes, aposentados antes da Lei n. 5.301, que serviram em idêntica função.

Apenas, para atender às despesas com a execução da medida oferecemos a seguinte

Emenda n. , ao Projeto de Lei n. 218, de 1961

O artigo 2.º passa a ter esta redação, remunerando-se o que ora tem esse número:

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta das arrecadações e contribuições devidas à "Carreira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça", junto ao Instituto de Previdência do Estado.

Isto posto, somos favoráveis à aprovação deste projeto de lei.

É o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões,

(a) Bento Dias Gonzaga — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29 de novembro de 1961

(a) Anacleto Barbosa, Presidente — Bento Dias Gonzaga — João Sussumu Hirata — Geraldo de Barros — Osvaldo Santos Ferreira — Gustavo Martini — Carlos Kherlakian.

PARECER N. 3070, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 55, de 1959

De iniciativa do nobre deputado Ciro Albuquerque, o Projeto de lei n. 55, de 1959, objetiva permitir as corridas de cavalos em pistas retas ou "raias" em todo o território do Estado, considerando-as desporto e diversão pública.

Com o beneplácito da douta Comissão de Constituição e Justiça o projeto foi acolhido em 1.ª discussão pelo plenário.

No que tange ao seu mérito pronunciou-se favoravelmente, a ilustrada Comissão de Educação e Cultura.

Cumpre-nos, nesta oportunidade, analisá-lo no seu aspecto técnico-financeiro.

A medida preconizada no projeto ora em exame não acarretará despesas para os cofres públicos. Está, assim, dispensado da exigência contida no artigo 30 da Carta Magna Estadual. Entretanto, o seu artigo 2.º versa sobre matéria de ordem tributária e policial que, a nosso ver, independe de providência de natureza legislativa, inscrevendo-se entre aquelas atinentes à esfera administrativa.

Em face do exposto, sob o prisma a que se deve restringir o nosso pronunciamento, manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei em tela, uma vez adotada a seguinte:

Emenda

"Suprima-se o artigo 2.º."

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 29-11-1961

(a) Hilário Torloni — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29-11-61

(a) Antônio Sampaio, Presidente — Osvaldo Santos Ferreira —

Leônidas Camarinha — Nagib Chaib — José Felício Castellano

(vencido) — Athié Jorge Coury — Leônidas Ferreira — Avalone

Júnior — João Hornos Filho (vencido) — Augusto do Amaral

— Antônio Sampaio.

PARECER N. 3.071, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 160, de 1961

Em exame nesta Comissão o projeto de lei n. 160 de 1961, subscrito pelo nobre deputado Ruy de Almeida Barbosa, que objetiva o funcionamento como colégio, uma vez obtida a autorização federal, o ginásio estadual de Pedreira.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente quanto à constitucionalidade da proposta e a Casa acolheu-a em 1.ª discussão.

Após o pronunciamento, também favorável e apresentando emenda, da Ilustrada Comissão de Educação e Cultura, encaminhou-se a proposição a este órgão técnico-financeiro.

Sob o ângulo que nos cabe examinar não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que, através do seu artigo 2.º, está satisfeita a exigência do artigo 30 da Carta Magna do Estado, que exige a indicação dos meios financeiros para atender aos novos encargos.

Assim sendo, somos pelo acolhimento da presente proposta.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28-11-1961.

(a) Jacob Pedro Carolo — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29-11-61.

(a) Antônio Sampaio — presidente — Osvaldo Santos Ferreira

Leônidas Camarinha — Nagib Chaib — Avalone Júnior —

Augusto do Amaral — Antônio Sampaio.